



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.003039/2003-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.545 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente ELASTOBOR BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

FATO GERADOR. DÚVIDA. Havendo verossimilhança de que ocorreu erro de fato, corroborada pelos documentos anexados aos autos, e considerando a argumentação consistente apresentada pelo contribuinte, há que se acatar a interpretação de maneira mais favorável ao acusado, conforme art. 112 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 22/03/2012 em face do Acórdão 16-33.274 - 2a. Turma da DRJ/SP1, que considerou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo. A ciência ao acórdão impugnado ocorreu em 22/02/2012. O lançamento decorreu de revisão interna de DCTF, cujos pagamentos não teriam sido localizados.

O acórdão guerreado está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não comprovado o recolhimento e/ou improcedência do débito apurado em revisão sumária de DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

DCTF. REVISÃO INTERNA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.

O contribuinte argue o que segue.

1. A decisão *a quo* procedeu a confirmação de alguns pagamentos e cancelou de ofício as exigências item 4.1 do Auto de Infração, entretanto, manteve a exigência sobre a falta de recolhimento do valor de R\$ 989,09 - cód. de receita 1708 (item 4.2 do Auto de Infração). Alega que preencheu de forma incorreta a DCTF e teria gerado uma obrigação indevida aos cofres públicos. Não pode retificar o lançamento através da DCTF.

2. Apresenta tabela extraída do Anexo I.a do Relatório da Auditoria Interna de Pagamentos informados na DCTF aonde informa que os débitos código de receita 1708 relativos aos vencimentos 15/04/98, nos valores R\$ 965,50 e R\$ 23,59 foram recolhidos sob o código 0561 no dia do vencimento. Na época não era possível modificar a DCTF para corrigir o erro. Argumenta que os valores declarados são idênticos. Afirma que o programa da Receita Federal é que gerou a informação inidônea, induzindo o sujeito passivo à emissão de DARF com o código 1708 e que não era possível modificar a DCTF na época. Afirma que no período não houveram pagamentos sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica. Desta forma, não pode fazer prova negativa, isto é, fazer prova de um serviço que não ocorreu. O valor foi recolhido através da guia DARF correta sob o código 0561, que teria sido reconhecido pela RFB no acórdão *a quo*. Não houve prova da ocorrência do fato gerador.

Ainda que se tenha, no procedimento fiscal, documentos firmados por pessoa diferente daquela indicada no campo nome do recorrente, em nada vincula tais pagamentos a pessoa jurídica de forma irregular.

3. Entende que o direito de constituir o crédito já estaria fulminado pela decadência, que se opera com o transcurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador. Considerando que o tributo se refere a 15/04/98 e o auto de infração lavrado em 24/06/2003, o tributo já estaria decaído. Ademais, para os créditos tributários relativos ao ano-calendário 1998 já ter-se-ia operado a decadência.

Pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como das multas aplicadas relativamente ao auto de infração 0081804.

Requer que as intimações referentes a este procedimento administrativo sejam encaminhadas para o endereço do patrono da contribuinte, na r. Libero Badaró, 158, 22o. andar, CEP 01008-000, Centro, São Paulo/SP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O contribuinte alega que teria preenchido a DCTF incorretamente, uma vez que afirma que não houveram pagamentos sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica relativa à tributação. Argumenta também que é impossível fazer prova de tal afirmação, pois se trata de uma afirmação negativa. Caberia à autoridade fiscal comprovar que tal pagamento teria sido feito, ou analisando a contabilidade do contribuinte, ou buscando nos sistemas da RFB a existência de empresa que tivesse se aproveitado do valor do Imposto de Renda Recolhido na Fonte. Nenhuma das alternativas para comprovar a existência da dívida tributária foi adotada.

Compulsando-se os autos observa-se o DARF à fl. 68, no qual o valor R\$ 965,50 refere-se a tributação 0561 de pró-labore, e também o DARF relativo à tributação 0561 que tem como base a folha de pagamento de empregados no mês 03/98. Nada foi anexado ao processo pela autoridade fiscal relativamente à possibilidade de terem ocorridos pagamentos à pessoa jurídica no mesmo período, o que justificaria a tributação 1708=REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. O contribuinte tem argumentado desde o início que teria se equivocado no preenchimento da DCTF, uma vez que não teria feito pagamentos sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica.

Considero bastante plausível a justificativa apresentada pelo contribuinte, uma vez que o valor não recolhido é similar ao recolhido anteriormente sob o código de receita 0561- e referente à pró-labore.

Tendo em vista que a autoridade fiscal não incluiu quaisquer provas de que o contribuinte efetivamente teria efetuado pagamentos cuja retenção deveria ter sido feita através do código 1708, e com base no art. 112 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66), a seguir transcrito, entendo que o recurso deve ser provido.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A decisão sobre a inexistência do fato gerador importa a desnecessidade de se analisar a alegação de decadência do crédito tributário.

Recurso Voluntário provido.

Maria Cleci Coti Martins.